



ÓRGÃO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 03 de julho de 2010 | www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Ano X | Edição eletrônica nº 2333 | Sexta-feira, 1 de julho de 2022.
Este documento contém (75) páginas

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO01
Gabinete.....01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

Centro Cívico Edno Guimarães, nº 100 – CEP 87200-127 – Cianorte – PR
Fone/Fax: (44) 3619-6200 – (44) 3619-6300
www.cianorte.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CIANORTE
Instaurado pela Lei Nº 3.487 de 03 de julho de 2010



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

desenvolverá estudos com o intuito de elaborar Projeto de Lei, normatizando os casos omissos e/ou as dúvidas reincidentes, no prazo de 90 (noventa) dias após a ocorrência dos fatos.

CAPÍTULO II Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I Das Infrações

Art. 5º. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos instituídos pelo Poder Público Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, bem como os encarregados pela execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I** – Os incapazes na forma da lei;
- II** – Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 8º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I** – Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II** – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III** – Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II Das Penalidades

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 9º. Sem prejuízo das penalidades de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – Advertência mediante notificação;

II – Multa;

III – Apreensão da mercadoria;

IV – Cassação do Alvará ou da Licença Especial;

V – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Parágrafo único. As penalidades, inclusive a obrigação de fazer ou desfazer, poderão ser aplicadas concomitante, e não se sujeitam à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

Art. 10. Caso o infrator se recusar a quitar a penalidade pecuniária no prazo legal, a mesma será judicialmente executada.

Art. 11. Quando impróprio para o consumo, cumpridas todas as formalidades legais, o material apreendido poderá ser inutilizado.

Parágrafo único. Se for constatado que a mercadoria não está deteriorada ou não apresente qualquer outra irregularidade, cumpridas as formalidades legais, a mesma poderá ser doada às instituições de caridade local.

SUBSEÇÃO II Da Advertência Mediante Notificação

Art. 12. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais Legislações Municipais poderão ser objeto de notificação que serão expedidas pelo agente fiscal ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Município.

Art. 13. Verificando-se infração a este Código, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para os cofres públicos e para a comunidade, será expedida notificação ao infrator, estabelecendo-se um prazo de até 90 (noventa) dias para que este regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação, respeitado o limite máximo previsto no presente artigo.

Art. 14. As notificações obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei, em 02 (duas) vias, e conterá os seguintes elementos:

I – Nome do infrator;

II – Endereço;

III – Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;

IV – Indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V – Prazo para regularizar a situação;

VI – Assinatura do notificado;

V – Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º. Recusando-se o notificado a dar o “ciente” será tal recusa relatada na notificação pelo servidor notificante.

§ 2º. A recusa de que trata o Parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

§ 3º. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, o agente fiscal indicará o fato no documento de notificação, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Art. 15. Decorrido o prazo fixado pela advertência mediante notificação, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração discriminando as





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

penalidades aplicadas.

Art. 16. Não caberá advertência mediante notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I – Quando em flagrante;

II – Nas infrações que resultem na apreensão de bens;

III – Quando houver riscos iminentes à saúde, segurança e ao patrimônio das pessoas;

IV – Quando houver prejuízo iminente ao setor público;

V – Em casos potenciais de comprometimento da qualidade do meio ambiente.

SUBSEÇÃO III Das Multas

Art. 17. Os valores referentes às penalidades de multa e de serviços de capina e roçagem executados pelo Poder Executivo Municipal são os constantes da tabela Anexo I, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Os valores de que trata o artigo serão atualizados anualmente por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O valor da multa, desde que o autuado não seja reincidente e efetue o pagamento até a data de vencimento, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 18. A cada reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código e por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 02 (dois) anos.

Art. 19. Os débitos decorrentes de multa e/ou ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento e serão atualizados nos seus valores monetários, na base do coeficiente de correção monetária aplicável aos débitos fiscais que estiver em vigor, na data de liquidação das importâncias devidas, sem prejuízo, quando for o caso, dos honorários advocatícios, das custas e demais





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

despesas judiciais.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 20. Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou ressarcimento, depois deste se constituir em certo e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

SUBSEÇÃO IV Da Apreensão de Mercadoria

Art. 21. A apreensão de bens dar-se-á para evitar a exposição de material, produto, mercadoria, objetos ou alimentos ilegais ou irregulares, sendo que os mesmos se constituem em prova material de infração às disposições deste Código e demais normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados, sendo posteriormente tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 22. Nos casos de apreensão, o material, produto, mercadoria ou alimento poderão ser recolhidos ao depósito do município ou em local determinado pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal, quando a isto não se prestar, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 1º. O proprietário deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos.

§ 2º. A devolução do objeto apreendido far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e a guarda.

§ 3º. No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado, o material apreendido, após transitado em julgado, será vendido em hasta pública pelo Poder Executivo Municipal, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior. O saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

processado.

§ 4º. Prescreve em 30 (trinta) dias após a notificação o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo, observadas as formalidades legais, ficará em depósito para ser distribuído, a critério do Poder Executivo Municipal, a instituições de assistência social.

§ 5º. Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, o prazo para reclamação ou retirada será de 01 (um) dia; expirado o prazo, e as referidas mercadorias ainda se encontrarem em condições próprias para o consumo humano, poderão ser doadas, observadas as formalidades legais, à instituições de assistência social e, no caso de deterioração, serão inutilizadas.

§ 6º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Administração Municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Administrativo

SEÇÃO I

Das Autuações

Art. 23. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos aplicáveis.

Art. 24. As autuações dos infratores serão lavradas pelos agentes fiscais ou outros funcionários públicos municipais para tal fim designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da própria função ou de regulamento.

Art. 25. É atribuição dos órgãos competentes do Município confirmar o auto de infração e as penalidades.

Art. 26. Os autos de infração serão lavrados em modelo, cuja precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, em 02 (duas) vias, deverão conter obrigatoriamente:

I – O local da ocorrência;

II – O dia, mês, ano e hora em que foi lavrado;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

III – O número e a data da Licença Especial ou do Alvará de Localização e Funcionamento, quando houver;

IV – O nome do servidor público municipal que o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;

V – O nome do infrator, sua profissão e residência;

VI – As disposições infringidas;

VII – O valor da multa a ser paga pelo infrator;

VIII – Os prazos de que dispõe o infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

IX – A assinatura de quem lavrou o auto e do infrator.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial de validade do auto, não implica em confissão e não agravará a pena.

§ 3º A recusa do infrator em assinar o auto será averbada pela autoridade que o lavrar.

Art. 27. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de Apreensão de Bens, de que trata a subseção IV do Capítulo II deste Código, e neste caso conterà também os seus elementos.

CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

SEÇÃO I Da Defesa do Autuado

Art. 28. O infrator terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa contra a autuação, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 29. Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

não for encontrado, far-se-á notificação por edital, por órgão oficial que publicar os editais da Administração Municipal.

Art. 30. A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda, facultada a anexação de documentos.

Art. 31. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32. Apresentada a defesa dentro do prazo, a mesma produzirá efeito suspensivo de prazos, cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo ou risco iminente à conservação de produtos, ao meio ambiente, à segurança ou à saúde das pessoas.

SEÇÃO II

Do Processo Administrativo e Julgamento

Art. 33. O Processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo Municipal para a decisão.

Art. 34. O órgão competente do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar parecer jurídico.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão.

Art. 35. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 36. O autuado ou reclamante será notificado da decisão de primeira instância:

I – Pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

II – Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la;

III – Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário, ou alguém do seu domicílio.

Art. 37. Da decisão de primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pelo autuado, reclamante ou impugnante, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º. O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

I – Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;

II – Da data da publicação do edital;

III – Da data de recebimento pelo remetente do Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 38. O recurso far-se-á por requerimento, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em um só requerimento, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 39. O Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 40. A decisão do Conselho Municipal da Cidade de Cianorte – CMCC é irrecurável e será publicada no jornal que veicular os editais da Administração Municipal.

SEÇÃO III

Dos Efeitos das Decisões

Art. 41. As decisões definitivas, quando indeferido o recurso, serão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

executadas:

I – Pela notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, satisfazer o pagamento do valor da multa e/ou ressarcimento;

II – Pela inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o Inciso I deste artigo;

III – Pela interdição do estabelecimento ou atividade até a correção da irregularidade constatada;

IV – Pela manutenção das penalidades aplicadas, inclusive quanto aos bens apreendidos.

Art. 42. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início do seu cumprimento e prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua conclusão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 43. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado de 15 (quinze) dias úteis.

SEÇÃO IV Da Representação

Art. 44. Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de Posturas.

§ 1º. A representação, feita por escrito e assinada, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará o infrator, caso contrário arquivará a representação.

Art. 45. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, o fiscal de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

da reclamação.

CAPÍTULO V

Da Cassação do Alvará e do Lacre de Estabelecimentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 46. O Alvará de Localização e Funcionamento ou a Licença Especial poderão ser cassados:

I – Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, do meio ambiente, da saúde, do sossego ou da segurança pública;

III – Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização e Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação;

V – Nos casos de reincidência de auto de infração, ainda que pagos pelo infrator.

§ 1º. Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado e lacrado todo estabelecimento que exercer atividade sem o necessário alvará expedido em conformidade com o que preceitua este Código.

§ 3º. Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento ou Licença Especial poderão ser cassados sem que antes tenha sido dado ao infrator o direito de defesa.

Art. 47. O processo de cassação de alvará ou Licença Especial poderá ser iniciado:

I – Ex-offício;

II – Por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

III – Por munícipes que se sintam prejudicados por um determinado estabelecimento, devendo fazê-lo por escrito.

Art. 48. Constatada qualquer irregularidade nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e demais atividades, os responsáveis pela mesma serão imediatamente notificados para saná-la no prazo previsto de até no máximo 90 (noventa) dias.

Art. 49. Decorrido o prazo concedido no artigo anterior, o agente fiscal retornará ao estabelecimento e se, for constatado que o fato que deu origem à notificação não foi sanado, deverá lavrar o auto de infração.

§ 1º. Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Especial, devendo ser encaminhado ao infrator ofício onde constem os motivos da cassação, dando-lhes o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa por escrito, se assim lhe convier.

§ 2º. Uma vez apresentada a defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º. Em caso de indeferimento, será dada ciência ao infrator, e após cumpridas todas as formalidades legais, o Poder Executivo Municipal editará o Decreto de Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ou da Licença Especial.

§ 4º. Após a publicação do Decreto, será dado ao infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar, quando for o caso, o estabelecimento para ser lacrado.

§ 5º. Vencido o prazo, o agente municipal, se necessário, com apoio policial, fará o lacre do estabelecimento com termo de lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, que será afixado na porta do estabelecimento.

Art. 50. Quando o estabelecimento não possuir Alvará de Localização e Funcionamento, o infrator será notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, sem que o responsável tenha tomado a devida providência, a Autoridade Municipal, após cumprida todas as formalidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

legais, remeterá o caso para o Conselho Municipal da Cidade de Cianorte - CMCC para decisão sobre o lacre do estabelecimento.

CAPÍTULO VI

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Prestadores de Serviços, Ambulantes e Demais Atividades

SEÇÃO I

Das Indústrias, do Comércio e dos Prestadores de Serviços

Art. 51. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem a devida licença, concedida por meio de Alvará de Localização e Funcionamento provisório ou definitivo, concedido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Fazenda, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica.

§ 1º. O interessado na obtenção de Alvará deverá solicitá-lo à administração municipal, por meio de sistema eletrônico ou, em casos específicos, através de requerimento.

§ 2º A administração municipal na forma que dispuser o regulamento, exigirá os documentos para a obtenção do alvará.

§ 3º. No caso de empresa com prestação de serviço de sociedade de profissionais liberais, profissional autônomo ou liberal, poderá ser exigido documentos que comprovem a habilidade para o exercício da profissão.

Art. 52. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de protocolo do requerimento para decidir sobre a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 53. O Alvará de Localização e Funcionamento definitivo dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, para serem concedidos ou renovados, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1º. Quando se tratar de empresas enquadradas como MEI





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

(Microempreendedor Individual), ou em se tratando de qualquer tipo de empresa, cuja forma de atuação e tipo de unidade não permitirem o livre acesso de pessoas, bem como não haja no local, a manipulação e preparo de alimentos, produtos químicos e reciclagem em geral, na forma que dispuser o regulamento, a administração municipal poderá excluir e/ou simplificar as vitorias de que trata o presente artigo.

§ 2º. Nos casos em que se aplica a vistoria pelos órgãos competentes da administração municipal, o Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo só poderá ser concedido ou renovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, depois de exarados pareceres ou certidões favoráveis, pelos respectivos órgãos, em especial a Vigilância Sanitária.

§ 3º. No caso de Alvará de Localização e Funcionamento Definitivo, emitido sob forma de renovação automática, este será considerado válido e devidamente renovado, quando acompanhado dos pareceres ou certidões emitidas pelos órgãos competentes da administração municipal.

Art. 54. Para fins de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que exigido.

Art. 55. Para mudança de local, atividade ou área do estabelecimento comercial, prestador de serviço ou indústria, deverá ser solicitada a necessária autorização da Administração Municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 56. O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado, nos casos previstos na Seção I do Capítulo V deste Código.

Art. 57. A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento não confere direito de produzir, vender, mandar vender ou expor mercadorias fora do recinto do estabelecimento licenciado.

Art. 58. Toda e qualquer emissão de alvará de funcionamento e localização deverá observar a Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sendo expresso no corpo do alvará o tipo de atividade.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 59. Para efeitos deste Código, considera-se:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

I – Comércio ambulante tradicional - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação se dá, em locais pré-determinados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II – Comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação ou equipamento é móvel, sem local pré-determinado;

III – Comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadre-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres e feiras de arte e artesanato.

§ 2º. O comércio ambulante de alimentos preparados e de bebidas, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e similares, montados em veículos automotores e por estes tracionáveis, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Terão prioridade para o exercício de comércio ambulante de produtos destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º. O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal observadas as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis à matéria.

§ 2º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários determinados pelo Poder Executivo Municipal e locais demarcados pelo mesmo, quando for o caso.

Art. 61. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do interessado.

§ 1º. A Licença Especial a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e demais legislações aplicáveis à matéria.

§ 2º. A Licença Especial do vendedor ambulante é pessoal e intransferível.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Em caso de falecimento ou de doença devidamente comprovada, que impeça o licenciado de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente, será expedida Licença Especial, preferencialmente, à viúva ou viúvo, à esposa ou marido, ao filho ou a filha maior de 18 (dezoito) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas as normas e exigências desta seção.

Art. 62. Para obtenção da Licença Especial o interessado formalizará requerimento que será protocolado no órgão competente do Poder Executivo Municipal, acompanhado de:

I – Cópia do documento de identificação;

II – Comprovante de residência;

III – Carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV – Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V – Logradouros pretendidos.

Art. 63. De posse do requerimento, o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação socioeconômica do interessado, onde será analisado:

I – A situação financeira e econômica no momento da licença;

II – A idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

III – O tempo de moradia no Município;

IV – Se possui membros na família contemplados com a licença especial, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma residência.

§ 1º. Aprovada a concessão de licença especial, a mesma será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O vendedor ambulante é obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 64. Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do vendedor ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a multa e a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será, cumpridas as formalidades legais, definido pelo Poder Executivo Municipal, que as poderá encaminhar às entidades assistenciais do Município.

§ 2º. A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de concedida a licença especial ao respectivo vendedor ambulante e de pagar a multa a que estiver sujeito.

Art. 65. A licença especial será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos, podendo ser renovados a requerimento do interessado.

Art. 66. Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

I – O comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;

Venda de cigarros e bebidas alcoólicas;

II – Comércio de armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

III – Venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

IV – Comércio de quaisquer produtos que possam causar danos à coletividade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

V – Estacionar ou comercializar nas vias públicas ou outros logradouros, fora do horário e locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal;

VI – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

VII – Depositar qualquer volume sobre o passeio público;

VIII – Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

IX – Deixar de revalidar a Licença Sanitária e a Licença Especial;

X – Estacionar e comercializar em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) de estabelecimentos regulares que comercializem produtos congêneres;

XI – Estacionar e comercializar produtos em distância inferior a 50,00 m (cinquenta metros) do portão principal das escolas de ensino fundamental e médio.

§ 1º. Na infração de qualquer inciso deste artigo, além de multa, caberá apreensão da mercadoria.

§ 2º. As mercadorias ou objetos apreendidos, cumpridas as formalidades legais, serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas.

§ 3º. Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares, e devidamente vistoriados pela autoridade competente.

Art. 67. Os licenciados têm obrigação de:

I – Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II – Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III – Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso de consumo;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

IV – Manter rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V – Usar guarda-pó e crachá de identificação com foto, bem como manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público para nela serem lançados os detritos resultantes do comércio;

VI – Portar-se com respeito ao público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;

VII – Transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios públicos para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

VIII – Acatar ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, a respectiva Licença Especial;

IX – Manter a Licença Especial e a Licença Sanitária, devidamente revalidada.

Art. 68. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado no local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença especial.

Art. 69. A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Autoridade Sanitária Municipal, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Estado da Saúde.

SEÇÃO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 70. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e todos aqueles que, em feiras ou através de comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público ficam obrigados a submeterem os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados em suas transações, à aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Art. 71. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de aferição dos equipamentos, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às instalações e equipamentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

ambulantes.

SEÇÃO IV Do Horário de Funcionamento Das Atividades

Art. 72. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço obedecerão aos horários estipulados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as legislações e normas de âmbito Federal e Estadual aplicáveis a matéria em especial a Lei Federal nº 13.874 de 20 de Setembro de 2019 que institui a declaração de direitos de liberdade econômica.

CAPÍTULO VII Da Higiene Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 73. É dever dos Poderes Públicos de Cianorte zelarem pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual ou federal aplicáveis.

Art. 74. A Fiscalização Sanitária e de Posturas realizar-se-á em todo território do Município, abrangendo, especialmente:

- I** – A higiene dos logradouros públicos;
- II** – A higiene dos lotes, glebas e edificações;
- III** – A higiene da alimentação;
- IV** – A higiene dos estabelecimentos em geral;
- V** – A higiene das piscinas de natação;
- VI** – Medidas referentes aos animais;
- VII** – O controle de insetos nocivos.

Art. 75. Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, caso contrário, remeterá relatório às autoridades federais e/ou estaduais competentes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO II

Da Higiene dos Logradouros Públicos

Art. 76. O serviço de limpeza de logradouros públicos será executado diretamente pelo Município ou por concessão a empresas privadas mediante Lei específica.

Art. 77. Os moradores, e/ou proprietários são responsáveis pela limpeza de seus imóveis, do passeio público e sarjeta fronteira à sua residência e/ou estabelecimentos.

Parágrafo único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos, sarjetas, bocas de lobo ou qualquer outro equipamento ou dispositivo localizado no logradouro público.

Art. 78. É proibido lançar no passeio e via pública, os resíduos da limpeza do interior dos prédios, dos lotes, das glebas e dos veículos, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos em logradouros públicos e em propriedades privadas.

Art. 79. Para preservar a higiene pública, fica proibido:

I – Proceder quaisquer lavagens em chafarizes, fontes, tanques, torneiras ou similares, situados em logradouros públicos;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as vias, passeios públicos, sarjetas e galerias de águas pluviais;

III – Transportar qualquer tipo de material sólido ou liquefeito, sem as precauções necessárias, causando o comprometimento da higiene e asseio das vias públicas e passeios públicos;

IV – Lavar, reformar, pintar ou realizar qualquer tipo de consertos em veículos nas vias, passeios e logradouros públicos;

V – Queimar lixo ou quaisquer produtos ou materiais que venham, molestar vizinhos ou transeuntes e poluir o Meio Ambiente;

VI – Fazer qualquer terraplanagem sem a prévia autorização do Município que venha a causar danos ao patrimônio público quando da ocorrência de chuvas;

VII – Anexar lixeiras nos postes de energia elétrica, nas caixas de





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

correios, árvores ou quaisquer outros equipamentos localizados nos logradouros públicos;

VIII – Utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e assemelhados com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

IX – Pintar, pichar ou promover qualquer alteração nas estátuas, obeliscos, obras de arte, postes de energia elétrica, orelhões, caixas de correios, caixas eletrônicos, lixeiras e similares instalados em logradouros públicos.

Art. 80. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas vias públicas.

Art. 81. Os veículos ou sucatas abandonadas nas vias e passeios públicos serão recolhidos ao depósito do município, estando sujeitos às multas e penalidades.

Art. 82. É expressamente proibido depositar em logradouros públicos, os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais de construções, galhos e outros resíduos, salvo quando depositados em caçambas ou similares, cujas características sejam aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

I – As caçambas devem possuir dimensões compatíveis com as áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas vias públicas;

II – Somente ocuparem área de estacionamento permitido;

III – Serem depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;

IV – Estejam devidamente pintadas em cores claras;

V – Estejam devidamente sinalizadas com triângulos sinalizadores pintados ou confeccionados, nas áreas mais elevadas de suas faces, com tinta ou com película refletiva;

VI – Conterem em suas faces laterais a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

VII – Observem a distância mínima de 10 (dez) metros das esquinas;

VIII – Não permanecerem estacionadas por mais de 07 (sete) dias.

§ 2º. O entulho recolhido não poderá exceder as bordas da caçamba.

§ 3º. As empresas responsáveis pela caçamba e/ou seu locatário deverão manter sempre limpo o local onde a mesma estiver colocada.

§ 4º. As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

§ 5º. A colocação de caçambas coletoras de entulhos nas calçadas somente será admitida com autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. A destinação do conteúdo das caçambas deverá ser previamente autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 7º. É proibido a colocação, a troca e a retirada de caçambas no horário compreendido entre às 22h00 (vinte e duas horas) e 07h00 (sete horas), salvo nas zonas industriais.

Art. 83. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, dutos, valas, sarjetas e canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 84. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias, passeios públicos, guias, sarjetas e demais logradouros públicos, ficam obrigadas a manter a ordem, a higiene e o asseio dos referidos locais.

Art. 85. É proibido lançar ou enterrar nos logradouros públicos, em lotes, glebas vazias ou áreas de preservação permanente, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, ou qualquer material incômodo, nocivo ou perigoso à população.

§ 1º. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, quando não identificado o proprietário ou responsável, serão recolhidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal que providenciará destino final adequado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. É expressamente proibido depositar cadáveres ou restos de animais no lixo doméstico a ser retirado pelo serviço público de limpeza urbana.

Art. 86. Os proprietários dos veículos de tração animal são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 87. Os proprietários de cães e gatos são responsáveis pela limpeza dos estrumes dos animais nos logradouros públicos.

Art. 88. Fica proibido o estacionamento de veículos transportando, aves, bovinos, equinos ou suínos, em logradouros centrais da sede do município, especificados em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 89. É proibido lançar em logradouros públicos bem como nas rodovias, próximos a rios, córregos, lagoas ou nascente, resíduos dos caminhões limpa-fossa.

Parágrafo único. Os resíduos dos caminhões limpa-fossa e similares só podem ser lançados em locais previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 90. Nas áreas urbanas do município, a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado só será permitida após a elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV, de conclusão favorável, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 91. Os catadores de papel, papelão, metais ou qualquer outro resíduo para comercialização, poderão fazê-lo, desde que não comprometam o trânsito de veículos, a higiene e a limpeza dos logradouros públicos.

Parágrafo Único. Os locais de armazenamento dos resíduos referidos no artigo serão regulamentados por portaria do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Lotes, Glebas e Edificações

Art. 92. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, jardins, pátios, edificações, lotes e glebas.

Parágrafo único. Os proprietários de lotes ou glebas não ocupadas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

situados nas áreas urbanas do Município, são obrigados a realizar capinas regularmente, mantendo-os sempre limpos, sendo que:

I – Aos proprietários de lotes ou glebas cobertas de mato ou servindo de depósito de detritos, será concedido prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação ou da publicação em edital, para que procedam suas limpezas e quando for o caso a remoção dos detritos nele depositados;

II – Expirado o prazo, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção dos detritos, exigindo do proprietário, além do pagamento de multa, o ressarcimento das despesas efetuadas, acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração;

III – Vencidos 30 (trinta) dias da notificação do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante para quitar o débito, o mesmo será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 93. Nos quintais, jardins ou pátios das edificações situadas em área urbana não será permitido conservar água em recipientes, caixas d'água, cisternas, tonéis, tambores, tanques ou similares, sem suas respectivas tampas.

Art. 94. Nos quintais, jardins, pátios, lotes e glebas situadas nas áreas urbanas são proibidos o plantio e a conservação de plantas que acumulem água, e que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde.

Art. 95. Os proprietários terão prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, para remover as plantas ou árvores tidas como nocivas ou prejudiciais, findo o qual, o trabalho da remoção será feito pelo Poder Executivo Municipal e cobrado do proprietário do imóvel a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com 30% (trinta por cento) de acréscimos a título de administração.

Art. 96. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, colocados em lugares apropriados, indicados pelo serviço público de limpeza urbana.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais perfurocortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 3º. Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço público de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 97. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. O lixo enquadrado no presente artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinar-se a local previamente designado e autorizado pelo Poder Executivo Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Mediante autorização especial do Órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizado o aterramento de terrenos baldios com entulhos provenientes de obras ou demolições, respeitada a legislação aplicável e ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 98. O lixo hospitalar deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 99. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores do Serviço Público de Limpeza.

Art. 100. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares, deverão obedecer ao disposto no artigo 82 deste Código.

Art. 101. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final, em locais autorizados pelo Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 102. Nenhuma edificação situada em logradouros públicos dotados de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

rede geral de água poderá ser habitada sem que se utilize desse serviço.

Art. 103. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – Vedação total que evite o acesso de substâncias e impurezas que possam contaminar a água;

II – Dispositivos que facilitem sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III – Tampa removível.

Art. 104. Quando não houver rede geral coletora de esgoto, todas as edificações devem ser dotadas de tratamento individual de esgoto, com destinação final adequada do efluente nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná.

§ 1º. Os proprietários das edificações que utilizam sistema individual de tratamento de esgoto, devem mantê-lo em perfeito funcionamento.

§ 2º. O sistema individual de tratamento de esgoto e suas instalações e equipamentos complementares devem ser construídos na área do responsável pela sua geração, de conformidade com as normas técnicas específicas.

§ 3º. É vedada a utilização de poços rasos escavados para disposição de efluentes de esgotos.

§ 4º. Construída a rede pública de captação de esgoto sanitário de um logradouro, é obrigatória a ligação de todos os imóveis edificados à mesma, devendo ser condenados e inutilizados os sistemas anteriores.

Art. 105. Os proprietários de edificações com sistema de ar-condicionado ou similares são obrigados a encanar o resíduo líquido, ficando expressamente proibido lança-los nos imóveis vizinhos ou logradouros públicos.

Art. 106. O Poder Executivo Municipal, visando o interesse público, adotará medidas convenientes no sentido de remover as edificações em áreas de risco, consideradas como tais as:

I – Edificadas sobre lotes úmidos, alagadiços ou sujeitos a inundações;

II – Situadas em áreas insalubres;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

III – Situadas em locais onde tenham sido aterrados materiais nocivos à saúde;

IV – Situadas em Áreas de Preservação Permanente.

V – Com riscos de serem atingidas por desmoronamentos;

VI – Com riscos de ruir.

Parágrafo único. Quando não for possível a remoção e no caso de iminente ruína ou desmoronamento, será a edificação interdita e definitivamente condenada.

Art. 107. As equipes de fiscalização, Defesa Civil e Vigilância Sanitária terão acesso a qualquer dia e hora aos imóveis, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

SEÇÃO IV Da Higiene da Alimentação

Art. 108. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 109. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

Art. 110. Não será permitida a produção, o depósito, exposição ou venda de gêneros alimentícios, com prazo de validade vencido, deteriorados, falsificados ou adulterados, devendo os mesmos serem inutilizados.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades em





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

virtude da infração.

§ 2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializados e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 111. Nas quitandas, sacolões e congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, as frutas expostas à venda deverão ser depositadas sobre mesas, estantes ou em caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das portas externas.

Art. 112. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósitos de alimentos, não serão permitidos a guarda ou venda de substâncias que possam adulterá-los, avaria-los ou deteriorá-los.

Art. 113. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 114. O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 115. Produtos não industrializados de origem animal e destinados ao consumo humano só poderão ser comercializados através de estabelecimentos licenciados, feiras e vendedores autorizados.

Art. 116. Aves abatidas só serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 117. Não é permitido destinar ao consumo carne fresca de bovinos e suínos, que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos licenciados e inspecionados, sob pena de apreensão do produto e multa.

Art. 118. Aos açougues, peixarias, casas de carne, supermercados e vendedores autorizados, é permitida a venda de assados, destinados ao consumo público, desde que devidamente acondicionados.

Art. 119. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar para condimentos fornecidos nos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, bem como para o comércio ambulante de gêneros alimentícios, lanches ou outros alimentos preparados ou industrializados.

§ 2º. Os produtos dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, casas de lanches, bares e similares, que fazem entrega à domicílio, serão devidamente acondicionadas e transportadas em recipientes apropriados.

§ 3º. Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados e serão fiscalizados pela vigilância sanitária.

SEÇÃO V Da Higiene dos Estabelecimentos

SUBSEÇÃO I Da Higiene das Indústrias e Comércio de Produtos Alimentícios, dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 120. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as normais da Vigilância Sanitária e as seguintes prescrições:

- I** – Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II** – A lavagem da louça e talheres far-se-á com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
- III** – A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente;
- IV** – As cozinhas terão revestimentos lisos e impermeáveis no piso e nas paredes, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- V** – Nas áreas de consumação não será permitido o depósito de qualquer material estranho a suas finalidades.

Art. 121. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e lanchonetes, terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias independentes para homens e mulheres,





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

mantidas sempre em perfeito estado de asseio e higiene.

Art. 122. As fábricas de doces e de massas e estabelecimentos congêneres deverão manter-se em completo estado de asseio e higiene e terem:

I – Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos por materiais lisos e impermeáveis;

II – As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 123. É proibido fumar em locais fechados.

§ 1º. Os estabelecimentos deverão afixar avisos indicativos da proibição em locais visíveis ao público, sob pena de multa.

§ 2º. O infrator será advertido da proibição ou retirado do local em caso de desobediência.

Art. 124. As equipes de fiscalização sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

SUBSEÇÃO II

Da Higiene dos Salões de Beleza, Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres

Art. 125. Nos salões de beleza, barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o cumprimento das normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º. É obrigatório manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene.

§ 2º. É obrigatório durante o trabalho, os oficiais ou empregados usar jaleco, rigorosamente limpo.

Art. 126. Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser lavados e esterilizados.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

SUBSEÇÃO III

Da Higiene dos Hospitais, Prontos-socorros, Centros de Saúde, Maternidades e similares

Art. 127. Os hospitais, prontos socorros, centros de saúde, maternidades e similares, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Secretaria da Saúde do Estado do Paraná e Ministério da Saúde.

SUBSEÇÃO IV

Da Higiene dos Abatedouros, Casas de Carne, Açougues e Peixarias

Art. 128. Os Frigoríficos, abatedouros casas de carne, açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I** – Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;
- II** – Serem dotados de torneiras, pias e ralos apropriados;
- III** – Balcões com tampo de material impermeável, não poroso;
- IV** – Utensílios, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza e higiene;
- V** – Piso de material resistente e impermeável que possa sofrer lavagens sucessivas sem danos;
- VI** – O pessoal em serviço deve usar avental e gorro;
- VII** – Não admitir ou manter em serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária atualizada, expedida pelo órgão competente;
- VIII** – Não admitir a entrada nos estabelecimentos de couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e a higiene.

Art. 129. Além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos demais estabelecimentos comerciais, os açougues, casas de carne e peixarias deverão atender, no mínimo, e aos seguintes requisitos:

- I** – As paredes deverão ter revestimento uniforme, liso, resistente e impermeável;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

II – As pias e mesas de manipulação deverão ser de granito, mármore, aço inox ou revestidas de material liso e impermeável;

III – As pias de lavagem terão ligação sifonada para a rede de escoamento.

Art. 130. Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgoto industrial e lagoa de tratamento, para evitar que as águas servidas poluam os corpos d'água.

Art. 131. Todos os estabelecimentos de abate são obrigados a instalar esgoto industrial, aprovado pelos órgãos competentes, para evitar a poluição das águas.

Art. 132. Todos os estabelecimentos de que trata esta subseção, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA e do Ministério da Agricultura.

Art. 133. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de produção, preparo, manipulação, estocagem e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar as informações solicitadas pela autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

Da Higiene dos Estabelecimentos de Serviços e Comércio de Aves e Animais Domésticos

Art. 134. Todos os estabelecimentos, como comércio agropecuário, *pet shops*, canil, adestramento, hotel de animais ou similares, deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

I – Manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene;

II – Manter as condições de higiene sanitárias básicas, evitando a formação de focos de insetos ou fortes odores que possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança e aos transeuntes;

III – Manter animais em gaiolas ou locais similares de boa acomodação, com água, ar, luz e alimentos;

IV – As instalações deverão possuir revestimentos impermeáveis para águas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

residuais;

V – As gaiolas serão de fundo móvel, para facilitar limpeza.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos de que trata este artigo, além das disposições gerais deste código que lhe forem aplicáveis, deverão observar rigorosamente as exigências da ANVISA.

SUBSEÇÃO VI

Dos Estabelecimentos Agrícolas, Industriais e Comerciais localizados na Área Rural

Art. 135. As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, as normas ambientais, de saúde pública, trato de animais, higiene da propriedade e das edificações previstas nesta seção.

Art. 136. Aplica-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste Código e, em especial, nas normas da Vigilância Sanitária e do Ministério da Agricultura.

SEÇÃO VI

Da Higiene das Piscinas de Natação

Art. 137. Para efeito de aplicação do presente Código, as piscinas deverão seguir rigorosamente o estabelecido no Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331, de 23 de novembro de 2.001 e Decreto Nº. 5.711, de 05 de maio de 2.002 e demais legislações, normas e regulamentos aplicáveis em âmbito Estadual e Federal.

Art. 138. As equipes de fiscalização e vigilância sanitária terão acesso a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos, sendo os proprietários, ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade competente.

SEÇÃO VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 139. A permanência de animais nas vias e demais logradouros públicos é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não devendo deixá-los transitar sem a presença de um responsável.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os danos e perdas causados pelos animais a terceiros ou ao patrimônio público será de total responsabilidade de seus respectivos proprietários.

Art. 140. Os animais soltos, encontrados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao canil do Município ou outro local a critério deste.

Art. 141. O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado, no prazo, o Município poderá efetuar sua venda, cumpridas as formalidades legais, em hasta pública, precedida da necessária publicação ou providenciar sua doação.

Art. 142. Os cães e gatos que forem encontrados nos logradouros públicos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º. Os cães e gatos não registrados, se não retirados dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva, serão doados ou levados a instituições de pesquisa.

§ 2º. Os proprietários de cães e gatos registrados serão notificados, devendo retirá-los em 05 (cinco) dias, sem o que serão igualmente doados ou levados à instituição de pesquisa.

§ 3º. Quando se tratar de animal de raça, poderá o Município, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 143. Os proprietários de cães e gatos são obrigados a portar Carteira de vacinação de seus animais, e mantê-los de forma a não colocar em risco a saúde e o sossego públicos, sendo que os proprietários de cães ferozes são obrigados a dotá-los de focinheira quando em logradouros públicos.

Art. 144. É expressamente proibida a criação de aves, animais para corte, transporte, lida, prática esportiva, produção de leite, lã e outros, nas áreas urbanas do município, sem a devida autorização do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. A proibição contida neste artigo não se aplica quando a criação desses animais se der em zonas de chácaras e em zonas de urbanização específica, definidas na Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Solo Urbano, obedecidas as seguintes disposições:

I – Os pisos das instalações deverão ser impermeabilizados;

II – Os dejetos provenientes das lavagens das instalações deverão ser canalizados para fossas sépticas exclusivas, vedada a sua condução em valas, ou diretamente em rios, córregos ou represas;

III – Não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias;

IV – Possuir depósito para estrume, à prova de insetos;

V – Possuir depósito para forragens devidamente vedado aos roedores.

§ 2º. Serão permitidas pequenas criações de aves domésticas obedecidos aos incisos de I a IV do Parágrafo anterior.

Art. 145. É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização dos Órgãos competentes.

Art. 146. É expressamente proibido criar abelhas na área urbana ou ao longo das rodovias e logradouros públicos.

Art. 147. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene sanitárias básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quanto for o caso.

Art. 148. É expressamente proibido, a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I – Praticar a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória infringindo as normas estaduais e federais;

II – Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimentos;

III – Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados ou extremamente magros;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

IV – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

V – Abandonar, em qualquer local, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI – Castigar, de qualquer modo, animal caído, fazendo-o levantar a custa de sofrimento;

VII – Manter animais em depósitos, gaiolas ou locais insuficientes, sem água, ar, luz e alimentos;

VIII – Transportar animais amarrados à traseira de veículos automotores;

IX – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal.

Art. 149. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene e segurança pública, e da saúde dos animais, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

SEÇÃO VIII Do Controle de Insetos Nocivos

Art. 150. Todo o proprietário de imóvel urbano ou rural, situado no território do Município, é obrigado a extinguir os focos de insetos nocivos, dentro de sua propriedade.

Art. 151. Se o foco não for extinto imediatamente, o Poder Executivo Municipal incumbir-se à de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, mais 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa correspondente desta seção.

Art. 152. Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas, depósitos de materiais de construção e similares deverão cuidar sempre para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 153. Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado com multa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 154. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, a fim de promover a erradicação de insetos transmissores de doenças, realizará, periodicamente, serviços de fiscalização, arrastão e dedetização nos imóveis situados no Município.

CAPÍTULO VIII

Da Segurança, do Bem-Estar e da Ordem

Pública

SEÇÃO I

Do Bem-Estar Público

Art. 155. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do meio ambiente, os padrões e critérios estabelecidos nesta Lei e na legislação Estadual e Federal aplicáveis.

Art. 156. Os Estabelecimentos, instalações ou espaços destinados ao lazer, cultura, diversões ou culto religioso e similares deverão adequar-se aos níveis de ruídos e vibrações aceitáveis, dispondo de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

Parágrafo único. À solicitação de licença para os estabelecimentos descritos no artigo será instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, acrescida das seguintes informações:

I – Tipo(s) de atividade do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II – Zona e categoria de uso do local;

III – Horário de funcionamento do estabelecimento;

IV – Capacidade ou lotação máxima;

V – Níveis máximos de ruído permitido;

VI – Laudo técnico comprobatório de tratamento acústico assinado por profissional habilitado;

VII – Descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

perfeito desempenho da proteção acústica do local.

Art. 157. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 100 (cem) metros lineares de escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares.

Art. 158. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos, cumpridas as formalidades legais, como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 159. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas leis e normas federais e estaduais pertinentes a matéria, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 160. Não serão fornecidas licenças para realização de eventos esporádicos ruidosos em locais compreendidos em raio de 100 (cem) metros de hospitais, maternidades e similares.

Art. 161. Todo e qualquer tipo de som automotivo ou publicidades volantes, serão desligados em locais compreendidos em um raio de 100 (cem) metros de escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares.

Art. 162. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o Alvará de Localização e Funcionamento para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica.

Art. 163. Para execução de música ao vivo, mecânica ou eletrônica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária a adequação acústica do prédio, que deverá ser comprovada com apresentação do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando o cumprimento de todo sistema de segurança do local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que promovem apresentações de música ao vivo, mecânica ou eletrônica deverão tornar pública, através de publicação em periódico oficial do Município, durante 03 (três) dias consecutivos, a solicitação para sua instalação, detalhando sua atividade, horário de funcionamento e volume máximo de som a ser emitido em decibéis.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 164. Os proprietários, gerentes ou responsáveis de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. Algazarras, barulhos, alto falantes ou aparelhos de som em volume excessivo, a ponto de perturbar o sossego público ou da vizinhança sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser caçado o Alvará de Localização e Funcionamento em caso de reincidência.

Art. 165. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07h00 (sete horas) e depois das 22h00 (vinte e duas horas), excetuando-se aqueles produzidos por atividades localizadas nas zonas industriais.

Art. 166. É expressamente proibido a veiculação de imagens pornográficas e obscenas em cartazes, painéis, *outdoors* ou similares.

SEÇÃO II

Do Entretenimento, Lazer e/ou Recreação

Art. 167. Nenhum evento de caráter público poderá ser realizado sem a autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, do Corpo de Bombeiros e das autoridades responsáveis pela segurança pública.

Parágrafo único. Ao autorizar, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes e necessárias.

Art. 168. Em todos os estabelecimentos de diversões públicas, serão observadas as disposições deste Código, além das estabelecidas pelo Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros e por outras legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria:

I – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II – Todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

III – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

IV – Haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e para os portadores de necessidades especiais, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;

V – Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 169. Nas edificações onde se realizarem espetáculos de sessões consecutivas, e que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 170. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa, horário ou de suspensão do espetáculo, o promotor responsável devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 171. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação.

Art. 172. A armação de circo, rodeios ou parque de diversões só será permitida em locais apropriados, autorizados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O Órgão competente do Poder Executivo Municipal exigirá dos interessados na armação de circos, parques, rodeios ou similares, responsável técnico habilitado pelas instalações e equipamentos.

§ 2º. Ao conceder a autorização, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as restrições que julgar convenientes, visando a segurança, ordem e sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, o Poder Executivo Municipal não renovará a autorização de circo ou parque de diversões, podendo obrigá-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação solicitada.

§ 4º. Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados, em todas as suas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

instalações, pelas autoridades competentes devidamente certificadas.

§ 5º. Os circos, rodeios e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou, por deficiência de suas instalações, colocarem o público em perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 173. Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões ou barracas, em logradouros públicos, o Município exigirá um depósito em espécie no valor arbitrado pela Administração Municipal, a título de garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 174. Os shows, espetáculos, bailes e similares, festas ou divertimentos de caráter público dependem, para a sua realização, de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, de vistoria da autoridade responsável pela Segurança Pública e do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões, de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades de classe ou religiosas, em sua sede ou as realizadas esporadicamente em residências particulares.

Art. 175. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo, que utilizam veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente à Administração Municipal os seus planos, regulamentos e itinerários. Estes deverão ser aprovados pelas autoridades de trânsito e de segurança.

Art. 176. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos ou privados de diversão.

Art. 177. Fica expressamente proibido içar pipas com cerol ou qualquer outra substância cortante, independentemente do local.

Art. 178. É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou danificar patrimônio público ou privado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III Do Trânsito Público

Art. 179. O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 180. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto quando exigências de força maior o determinar.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, solicitar-se-á autorização prévia da Administração Municipal.

§ 2º. Para a interrupção do trânsito é obrigatória a colocação de sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito, das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e demais legislações aplicáveis.

Art. 181. É expressamente proibido o trânsito ou estacionamento de veículos em trechos das vias públicas interditados para execução de obras.

Parágrafo único. O veículo encontrado em via interditada será apreendido e transportado para o depósito municipal, respondendo seu proprietário pelas despesas, sem prejuízo da multa prevista nesta seção.

Art. 182. Todo aquele que danificar, pichar, retirar ou encobrir placas de sinalização ou de trânsito e/ou orientativas, colocadas nas vias e logradouros públicos, será punido com multa, sem prejuízo das demais penalidades e das responsabilidades criminais.

Art. 183. Fica proibido pintar faixas de sinalização, colocar placas, cones ou qualquer outro meio de proibir o estacionamento ou tráfego de veículos nos logradouros públicos, exceto quando autorizado pela autoridade competente.

Art. 184. São expressamente proibidos o tráfego e o estacionamento de veículos sobre os passeios públicos, calçadas, praças públicas, áreas destinadas aos pontos de parada de ônibus do transporte público, entrada e saída de veículos, rampas para cadeirantes, locais para carga e descarga e demais locais cuja sinalização indica proibição.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 185. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública e ao trânsito.

§ 1º. Cabe ao Poder Executivo Municipal fixar local e horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em vias Públicas.

§ 2º. A regulamentação do serviço de carga e descarga e trânsito de veículos pesados no Município será feita mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Os infratores, o motorista e a empresa responsável, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente pelos danos causados à via pública e pelos prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros, ao trânsito, aos pedestres, à higiene, à ordem e à segurança pública.

Art. 186. Os responsáveis por danos causados por acidentes ou qualquer outro meio, aos postes, à rede de energia elétrica ou telefonia, às caixas de correio, cabines telefônicas, caixas eletrônicos, lixeiras, árvores, estátuas ou qualquer outra obra de arte, instaladas em vias e logradouros públicos, além das multas a serem aplicadas pelo Município, responderão civil e criminalmente, pelos danos causados e os prejuízos com os transtornos que poderão advir em relação a terceiros.

Art. 187. É absolutamente proibido, nas vias e logradouros do município, inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou similares sem autorização prévia do Poder Executivo Municipal e observadas as resoluções do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Art. 188. É proibido nos passeios públicos conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração, montaria, bicicletas, skates, patins ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo:

I – Quando se tratar de animais das Forças de Segurança ou Defesa;

II – Quando tratar-se de trecho sobre passeio público autorizado pelo Poder Executivo Municipal, incluído em ciclovias oficiais ou indicados em Plano Municipal de Mobilidade.

Art. 189. Os veículos transportadores de ossos, sebos, vísceras, couros ou qualquer outro resíduo de origem animal, deverão ser fechados tipo baú.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 190. Os veículos transportadores de terra, entulhos, areias, pedras, argila ou qualquer material a granel, não poderão transportar cargas que ultrapassem a bordas das carrocerias.

§ 1º. As carrocerias dos veículos de que trata o artigo deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

§ 2º. Serragem, palhas, adubos, fertilizantes ou outros materiais similares deverão ser transportados em carrocerias especiais para evitar vazamento em vias públicas.

SEÇÃO IV Dos Transportes de Passageiros

Art. 191. O serviço de transporte de passageiros individuais praticados com veículos de aluguel, também conhecido como táxi ou aplicativo, será explorado como permissão de serviço público autorizado pelo Município de Cianorte, através de ato próprio do Poder Executivo Municipal, atendendo os requisitos da legislação aplicável sobre a matéria.

Art. 192. Os pontos de veículos de aluguel para transporte de passageiros e de mercadorias serão criados, modificados, alterados ou transferidos para outros logradouros por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 193. Aos permissionários dos serviços que trata a presente seção não será permitido:

- I** – Alugar, vender, transferir, ceder ou arrendar sua permissão pública;
- II** – Ausentar-se das suas atividades por um período superior a 30 (trinta) dias sem a devida autorização do Município, salvo se comprovado por atestado médico;
- III** – Praticar tarifas diferenciadas daquelas estabelecidas pelo Município;
- IV** – Possuir mais de 2 (duas) permissões.

Art. 194. Para participar das licitações de permissão de serviço público de que trata a presente seção, o pretendente deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

I – Ser habilitado para a categoria de transporte de passageiros, nos termos da legislação federal sobre a matéria;

II – Possuir veículo nos termos do regulamento próprio do Poder Executivo Municipal;

Art. 195. O serviço de Transporte Coletivo Urbano será executado por concessão de serviço público, conforme dispor legislação aplicável sobre a matéria de acordo com Plano Municipal de Mobilidade.

SEÇÃO V

Da Utilização de Logradouros Públicos

Art. 196. Poderão ser armados coretos, barracas ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que solicitado e submetido à aprovação do Poder Executivo Municipal com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis, observadas as seguintes condições:

I – A localização e implantação deverão ser aprovadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, pela autoridade responsável pela Segurança Pública e pelo Corpo de Bombeiros;

II – Pagamento das taxas ou preços públicos, conforme Código Tributário ou lei específica;

III – Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

IV – Não danificarem quaisquer das infraestruturas;

§ 1º. Quando couber e a seu critério, o Poder Executivo Municipal exigirá responsável técnico pelas estruturas, de acordo com as normas do Conselho profissional respectivo.

§ 2º. Findo o prazo estabelecido e não tendo sido retiradas as instalações, o Município promoverá a remoção, cobrando do responsável as despesas respectivas acrescidas de 30% (trinta por cento) a título de administração de serviço, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta seção.

§ 3º. O material removido será encaminhado para o Depósito Municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 197. Os postes e cabos de energia elétrica, iluminação, telefônico, TV e similares, as caixas postais, telefones, caçambas ou quaisquer outros equipamentos só poderão ser implantados ou instalados em vias e demais logradouros públicos, mediante prévia autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação, observadas as disposições deste Código e demais legislações e normas aplicáveis.

Art. 198. Todos os serviços ou obras nos passeios públicos, guias e sarjetas ou em vias e demais logradouros públicos não poderão ser executados por particulares, empresas públicas ou privadas sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal, observadas as prescrições da Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

§ 1º. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horários para a realização dos trabalhos se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestre e de veículos nos horários normais de trabalho.

§ 2º. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nos passeios públicos, nas vias e demais logradouros públicos.

§ 3º. Quando o serviço de recomposição ou reparação não for imediato, com transtornos ao trânsito, à ordem, ao asseio, ou à segurança, o serviço será executado pela Administração Municipal e cobrado do responsável a importância correspondente ao valor dos serviços executados, com acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 199. As empresas e demais entidades públicas, privadas ou particulares, autorizadas a executar obras ou serviços nos passeios públicos, guias e sarjetas, nas vias e demais logradouros públicos, são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostas, além de sinalização visível de dia e luminosa à noite, nos termos do Código Nacional de Trânsito e resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios públicos, nas vias e demais logradouros públicos, são obrigados a proteger esses locais dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente ou transportando para outros locais previamente determinados pelo Poder Executivo Municipal, impedindo o escoamento para as vias públicas e galerias.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, quando julgar convenientes à segurança, à salubridade, à higiene, ao trânsito e ao sossego público, quando da autorização de obras que se realizarem nos passeios públicos, nas vias e demais logradouros públicos.

§ 3º. Todos os responsáveis por obras ou serviços nos passeios públicos, guias e sarjetas, vias e demais logradouros públicos, também serão responsabilizados pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas neste Código e em legislações e normas aplicáveis.

Art. 200. É proibido praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo que venham a danificar luminárias, lixeiras, telefones públicos, caixas de correios ou a comprometer o bom aspecto das praças, parques, jardins, monumentos ou obras de arte do Município.

Art. 201. Nos postes de energia ou iluminação pública e nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de faixas e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização do Município.

Art. 202. A colocação de bancas de jornal, revistas e congêneres, nos logradouros públicos, depende de autorização do órgão competente do Poder Executivo Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público, atendendo os requisitos da legislação aplicável a matéria.

§ 1º. A cada proprietário de banca será concedida uma única licença.

§ 2º. A Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do órgão competente do Poder Executivo Municipal, obedecido ao disposto no §1º deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 203. As bancas para vendas de jornais, revistas e congêneres, cumpridas as exigências legais, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam, no mínimo, as seguintes condições:

I – Projeto e localização aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II – Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

III – Não perturbarem o trânsito público;

IV – Serem de fácil remoção;

V – Não prejudicarem a visibilidade dos condutores de veículos e o acesso às edificações frontais mais próximas;

VI – Apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões indicados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 204. O requerimento de solicitação de licença para fins de instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos será firmado pela pessoa interessada e instruído com croqui da planta de localização em 02 (duas) vias.

Art. 205. Os alvarás de autorização das bancas devem ser afixados em lugar visível.

Art. 206. Os proprietários de bancas não poderão:

I – Fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II – Exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III – Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pelo Poder Executivo Municipal;

IV – Mudar o local de instalação da banca.

Art. 207. É vedada a ocupação dos passeios públicos com qualquer objeto, a não ser com expressa autorização da Administração municipal e atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Ocuparem apenas a parte do passeio público correspondente à testada do estabelecimento para o qual foram licenciadas;

II – Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio público com largura não inferior a 1/3 (um terço) do total do passeio.

III – Não se constituírem em obstáculos aos pedestres e cadeirantes;

IV – Serem removíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A instalação de barracas, quiosques ou assemelhados destinados a prestar serviços, produzir ou vender quaisquer produtos se subordinam às exigências deste artigo, exceto as feiras.

§ 2º. O pedido autorização para colocação de mesas nos logradouros públicos será acompanhado de uma planta do estabelecimento indicando a testada, as dimensões do logradouro, o número e a disposição das mesas e cadeiras e estarão sujeitos a cobrança por metro quadrado do espaço utilizado conforme dispuser o regulamento.

Art. 208. Os estabelecimentos que obtiverem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I – Conservar em perfeito estado a área e os equipamentos existentes;

II – Desocupar a área imediatamente, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, mediante notificação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista:

a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;

b) a realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;

b) o interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

§ 1º. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não implicará em qualquer ônus para o município.

§ 2º. A inobservância de qualquer das exigências constante do presente artigo implicará no imediato cancelamento da autorização para utilização do passeio público, além das penalidades cabíveis.

Art. 209. Os relógios, estátuas, fontes, placas, logotipos e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se autorizados pelo município, cumpridas as demais determinações legais.

Parágrafo único. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto ou desligado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VI Dos Passeios Públicos, Muros e Cercas

Art. 210. Os proprietários de imóveis, com frente para logradouros públicos, ficam obrigados a murá-los ou cercá-los e a construir ou reconstruir o calçamento dos passeios públicos em toda a extensão da testada dos mesmos.

§ 1º. As exigências do presente artigo são aplicáveis aos imóveis situados em vias dotadas de pavimentação, guias e sarjetas.

§ 2º. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeio público, assim como de gramado e ajardinados dos passeios.

§ 3º. O padrão de passeio público a ser adotado no Município deverá ser regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal observado os requisitos mínimos indicados na Lei específica e complementar do Código de Edificações e Obras.

§ 4º. Os responsáveis pelos imóveis de que trata o presente artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para executar as obras, podendo ser prorrogado por igual período, se autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Caso o proprietário do imóvel não realize o estabelecido neste artigo, o município deverá executar os serviços e repassar os custos para o proprietário.

Art. 211. O município deverá exigir do proprietário do lote, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais, que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 212. Ao serem intimados pelo Município a executar as obras necessárias, os proprietários ou possuidores a qualquer título, que não atenderem à intimação ficarão sujeitos a multa e aos custos dos serviços executados pela Administração Municipal, acrescidos de 30% (trinta por cento) a título de administração dos serviços.

Art. 213. Fica proibida a execução, nas áreas urbanas do Município, de cercas de arame farpado ou similar, bem como de plantas espinhosas quando oferecem riscos para os transeuntes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VII Da Publicidade nos Logradouros Públicos

Art. 214. A exploração dos meios de publicidades nos logradouros públicos depende de autorização prévia do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os painéis, placas, letreiros, mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas e ainda a propaganda através de panfletos ou por meio de amplificadores de som.

Art. 215. A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas ou assemelhados só serão autorizados quando os mesmos forem distribuídos diretamente aos transeuntes.

§ 1º. As pessoas ou empresas autorizadas a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

§ 2º. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão, obrigatoriamente, a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um centímetro e cinco milímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento, emoldurado por linha contínua com 0,1cm (um milímetro) de espessura, no rodapé do impresso.

Art. 216. É proibida a colagem de quaisquer meios de publicidade como: colagem de propaganda política, cartazes, pôsteres, panfletos ou outros tipos de anúncio, nos postes de energia elétrica e iluminação, nas caixas de correios, aparelhos telefônicos, ou quaisquer outros equipamentos localizados nas vias e logradouros públicos.

Art. 217. A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas, só poderá ser realizada por empresas habilitadas e está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva. Não poderá ser exercida aos domingos. De segunda a sexta-feira, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 18h00 (dezoito horas). Aos sábados, somente poderá ser exercida no período das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A propaganda em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandistas só poderá ser realizada nos termos do presente artigo e ainda observando o disposto neste Código quanto aos sons excessivos.

Art. 218. Não será permitida a publicidade, ou colocação de anúncios e cartazes quando:

I – Pela sua natureza provocar aglomerações de pessoas ou veículos prejudiciais ao trânsito público;

II – De alguma forma prejudicar as paisagens naturais, monumentos históricos e tradicionais;

III – Conter incorreções de linguagem;

IV – Obstruir ou dificultar a visão de sinais de trânsito;

V – O tamanho descaracterize as fachadas dos edifícios;

VI – Em um raio de 100 (cem) metros escolas, creches, hospitais, centros de saúde, maternidades e similares que contenham dizeres que estimulem o uso de bebidas alcoólicas, cigarros e similares.

Art. 219. Os pedidos de autorização para publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, ou quaisquer outros meios deverão mencionar:

I – O tipo de publicidade a ser usada;

II – A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

III – A natureza do material de confecção;

IV – As dimensões;

V – As inscrições, textos e desenhos.

Art. 220. O Poder Executivo Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização de vias e de paradas de ônibus, e ainda nos abrigos dos pontos de Táxi, que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.

Art. 221. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 222. Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio público.

Art. 223. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 224. Os anúncios que contrariam as disposições deste Código serão apreendidos e retirados pelo Município, ficando os responsáveis sujeitos a às penalidades previstas neste Código.

Art. 225. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição visual, sonora e ambiental, do trânsito, da higiene, e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

Art. 226. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços depende de autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo Municipal, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 227. Para os fins deste Código, consideram-se:

I – Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II – Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors, totens, ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no Inciso anterior.

Art. 228. A autorização de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

Centro Cívico Edno Guimarães, nº 100 – CEP 87200-127 – Cianorte – PR

Fone/Fax: (44) 3619-6200 – (44) 3619-6300

www.cianorte.pr.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

I – Requerimento, onde conste:

- a)** o nome e o C.N.P.J. da empresa;
- b)** a localização e especificação do equipamento;
- c)** o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d)** a assinatura do representante legal;
- e)** o número da inscrição municipal.

II – Autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros;

III – Para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV – Projeto de instalação contendo:

- a)** especificação do material a ser empregado;
- b)** dimensões;
- c)** altura em relação ao nível do passeio público;
- d)** disposição em relação à fachada, ou ao lote;
- e)** comprimento da fachada do estabelecimento;
- f)** tipo de suporte;
- g)** sistema de fixação;
- h)** sistema de iluminação, quando houver;
- i)** inteiro teor dos dizeres.

V – Termo de responsabilidade assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade, e Responsabilidade Técnica do profissional habilitado, no respectivo Conselho profissional, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Fica dispensada a exigência contida na alínea "i" do inciso IV, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Para painéis luminosos ou similares, além dos documentos elencados neste artigo, deverão ser apresentados:

I – Projeto do equipamento composto de planta de situação, vista frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

II – Layout da área do entorno para análise.

Art. 229. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 230. Para a expedição da autorização dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I – Os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio público de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

II – Os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, ficam limitados à largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura do passeio público;

III – Nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10 (dez) metros das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

IV – Os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

V – São permitidos anúncios em lotes e glebas não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

VI – Os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da autorização afixados em placa de no mínimo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do lote ou gleba;

b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) em lotes não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 231. É vedada a publicidade:

I – Em Áreas de Preservação Permanente;

II – Em bens de uso comum do povo, tais como: mobiliários e equipamentos comunitários, parques, jardins, cemitérios, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, vias, demais logradouros públicos e assemelhados, salvo com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

III – Quando obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV – Quando obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V – Quando oferecer perigo físico ou risco material;

VI – Quando obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de vias e outras informações oficiais;

VII – Quando empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

VIII – Através de faixas, inscrições, plaquetas, cavaletes ou balões de qualquer natureza sobre logradouros públicos;

IX – Através de volantes, panfletos e similares distribuídos por lançamentos aéreos;

X – Em faixas de domínio de rodovias, e em áreas *non aedificandi* de redes de energia, dutos e similares.

Art. 232. A critério do órgão municipal competente, poderão ser admitidos:

I – Publicidade sobre a cobertura de edifícios, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;

b) Projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c) Cópia da Ata da Assembleia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico.

II – Decorações e faixas temporárias relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

Art. 233. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias aplicáveis a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições, plebiscitos ou referendos.

Art. 234. A autorização para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado, a título precário, pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única autorização por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo lote ou gleba, por empresa, indicada a posição





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no presente Código.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova autorização.

Art. 235. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no Órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 236. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata de qualquer engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 237. A transferência de concessão de alvará de autorização entre empresas deverá ser solicitada previamente ao Órgão competente do Poder Executivo Municipal, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 238. O Órgão competente do Poder Executivo Municipal notificará os infratores das normas estabelecidas nesta seção, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o Órgão competente do Poder Executivo Municipal fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 239. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas do presente Código, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua vigência.

SEÇÃO VIII

Dos inflamáveis, Explosivos e Produtos Químicos

Art. 240. O Município fiscalizará a fabricação, o armazenamento, o comércio, os transportes e o emprego de inflamáveis, explosivos e produtos químicos, em colaboração com o Corpo de Bombeiros e com as autoridades estaduais e federais.

Art. 241. São considerados inflamáveis:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

I – Fósforo e os materiais fosfóricos;

II – Gasolina, diesel, gás GLP e demais derivados de petróleo;

III – Éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;

IV – Carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V – Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 242. Consideram-se explosivos:

I – Fogos de artifícios;

II – Nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – Pólvora e algodão de pólvora;

IV – Espoletas e os estopins;

V – Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres.

Art. 243. É absolutamente proibido:

I – A instalação de fábrica de fogos, inclusive de artifícios, pólvoras e explosivos nas áreas urbanas do município e em locais não autorizados pelo Poder Executivo Municipal;

II – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

III – Manter depósito de substâncias inflamáveis, químicas ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

IV – Depósitos e postos de venda do gás GLP, sem a prévia autorização e fiscalização do Poder Público Municipal e do Corpo de Bombeiros;

V – Depositar ou conservar em logradouros públicos, mesmo provisoriamente, produtos inflamáveis, químicos ou explosivos.

Art. 244. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

locais especialmente designados e com licença especial do Município precedida da elaboração de EIV, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal e aprovação do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. Os depósitos serão dotados de instalação e equipamentos para combate ao fogo, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros e da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 245. No transporte, armazenagem e comercialização de produtos perigosos (químicos, radioativos, inflamáveis e explosivos), observar-se-á rigorosamente as exigências do Código de Saúde do Paraná, Lei Nº 13.331 de 23 de novembro de 2.001, e Decreto Nº 5.711, de 05 de maio de 2.002 e demais legislações e normas aplicáveis de âmbito municipal, estadual ou federal, sendo que:

§ 1º. O itinerário de veículos transportadores de produtos de que trata o artigo deverá ser previamente apresentado ao Órgão Competente do Poder Executivo Municipal, através de requerimento do interessado, para análise e aprovação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 2º. Os critérios a serem utilizados para à análise referida no parágrafo anterior serão fixados em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 246. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial do Município, observada a legislação ambiental inerente ao assunto e as normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo e demais legislações, normas e regulamentos de âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 247. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não comprometam o asseio das vias, passeios e logradouros públicos.

§ 1º. Para a execução desses serviços, os postos serão dotados de instalações adequadas, destinadas a dar pronta vazão às águas e resíduos dos lubrificantes, através de caixas e filtros.

§ 2º. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 248. É expressamente proibido:

I – Soltar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, em logradouros públicos;

II – Soltar balões em todo o território do Município;

III – Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV – Vender fogos de artifício a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo, poderão ser suspensas temporariamente quando previamente autorizadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os casos de suspensão temporária, previstos no §1º deste artigo, serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 249. As autoridades municipais, estaduais ou federais, incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da higiene, da poluição sonora ou ambiental e da segurança pública, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

SEÇÃO IX

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e da Extração de Areia, Saibro e Argila

Art. 250. As atividades relacionadas à exploração de pedreiras, cascalheiras, extração de areia, saibro e argila, bem como a instalação de olarias, será permitida mediante a prévia concessão de licença municipal e dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 251. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que se verifique que sua exploração acarreta riscos à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 252. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área de exploração para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 253. O licenciamento municipal será formulado mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo e pelo explorador e deverá conter, no mínimo:

I – Nome e local de residência do proprietário do lote ou gleba e do explorador;

II – Comprovação de propriedade do lote ou gleba;

III – Declaração do processo de exploração e do tipo de explosivo a ser utilizado, se for o caso;

IV – Localização precisa do itinerário para chegar ao local da exploração ou extração;

V – Planta de situação do imóvel com delimitação exata da área a ser explorada, indicação de curvas de nível de metro em metro, localização das instalações, construções, vias de acesso, cursos de água e cobertura vegetal existente em um raio de 1000 (mil) metros da área a ser explorada;

VI – Estudo de Impacto Ambiental, e/ou de Impacto de Vizinhança, quando for o caso, nos termos da Lei do Plano Diretor Municipal;

VII – Concessão da lavra emitida pelo órgão Federal competente;

VIII – Licença ambiental concedida pelo órgão Estadual competente.

§ 1º. Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

§ 2º. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 254. Não será permitida a exploração de pedreiras em locais que possam oferecer riscos à segurança e à vida de pessoas e à integridade das propriedades vizinhas e do meio ambiente.

Art. 255. A instalação de olarias deve obedecer no mínimo, as exigências do artigo 280 e as seguintes prescrições:

I – As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

II – Quando as escavações facilitarem formações de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 256. É proibida a extração de areia e argila em todos os cursos de água do Município:

I – A jusante do local em que recebe contribuições de esgotos;

II – Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, arrimos ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios;

V – Quando de algum modo possam comprometer irreversivelmente o meio ambiente.

Art. 257. Todas as atividades objeto desta seção, em curso no Município, deverão, em prazo máximo de 90 (noventa) dias, adequar-se às exigências deste Código e demais leis Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis.

Parágrafo único. Durante o decurso do prazo estabelecido no artigo, poderão os órgãos responsáveis, através de exposição de motivos, endereçada ao Prefeito Municipal, solicitar a interdição de atividade que esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem e do meio ambiente natural do Município.

CAPÍTULO IX Do Controle da Poluição Ambiental

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 258. Compete ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, zelar pela proteção ambiental em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente evitar o





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

comprometimento das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, Subsolo, Água e Ar, decorrente de ações que direta ou indiretamente possam:

- I** – Criar condições ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos;
- II** – Prejudicar a flora e a fauna;
- III** – Contaminar nascentes e cursos d'água;
- IV** – Contaminar o solo e o subsolo;
- V** – Poluir o ar;
- VI** – Afetar a paisagem natural;
- VII** – Favorecer a ocorrência de processos erosivos do solo.

SEÇÃO II

Da Proteção dos Recursos Ambientais

SUBSEÇÃO I

Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art. 259. É proibido desviar o leito corrente dos córregos e rios, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso normal, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

Art. 260. É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 261. Os recursos hídricos do Município gozarão de proteção especial que assegure permanentemente o seu volume e boa qualidade.

Parágrafo único. Os aquíferos, nascentes, margens dos rios, córregos e de outros cursos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, aplicando as disposições mais restritivas das legislações municipal, estadual ou federal aplicáveis.

Art. 262. Na área rural não é permitida a localização de fossas ou cisternas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 100 (cem) metros dos cursos d'água.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

Art. 263. É proibida, em todo o território municipal, a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 264. Fica expressamente proibido o lançamento de esgotos ou resíduos sólidos nas galerias de águas pluviais.

Art. 265. Fica proibida a utilização de produtos agrotóxicos nas proximidades de rios, córregos e lagoas e de fontes de captação de água para abastecimento público ou privado.

Art. 266. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

SUBSEÇÃO II

Da Proteção das Formas de Vegetação

Art. 267. O Município colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das matas e das reservas florestais.

Art. 268. A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, capoeira ou campo, salvo autorização expressa do Poder Executivo Municipal e dos órgãos Estaduais e Federais competentes para tal.

Art. 269. A realização de queimadas depende de permissão do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á, nas queimadas, além da observância da legislação estadual e federal, no mínimo:

I – Preparação de aceiros;

II – Aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento do fogo;

III – Permanência de um técnico especialista e pessoal durante a queimada, em número suficiente para controlar os efeitos de mudança da direção dos ventos, ou outros fatores imprevisíveis.

Art. 270. Árvores localizadas em vias e logradouros públicos não poderão ser cortadas, podadas, pichadas, pintadas, derrubadas, sacrificadas, danificadas ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, com exceção dos pedidos justificados e autorizados pela Administração Municipal e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 271. É expressamente proibida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas, afixar cabos, fios, ou quaisquer outros objetos.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I – A decoração natalina de iniciativa do Poder Público Municipal;

II – A decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 272. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas são atribuições exclusivas do Poder Executivo Municipal, observado os dispositivos legais.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, licenciados pelo Município, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, observados os dispositivos legais.

Art. 273. Qualquer árvore, grupo de árvores ou plantas poderá ser declarado, por ato do Poder Executivo Municipal, imune de corte, poda ou qualquer outro ato, por motivo de localização, raridade, beleza ou outras condições e características.

Art. 274. A derrubada de mata dependerá de autorização do Município, ouvidos os órgãos estaduais e federais competentes.

Parágrafo único. Fica proibida a derrubada de mata em área de preservação permanente, em reserva florestal legal ou declaradas de interesse público.

Art. 275. Nas praças, parques, áreas verdes, gramados, jardins públicos e assemelhados, inclusive canteiros centrais de vias, é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I – Danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

II – Armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 276. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle das queimadas, dos cortes de árvores, das pastagens e da preservação do meio ambiente, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados.

SEÇÃO III

Das Antenas Transmissoras de Radiação Eletromagnética

Art. 277. A instalação de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia celular em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins depende de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, será concedida se observadas as disposições da Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015, e as demais legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

§ 1º. A instalação de antenas de que trata o artigo deverá ser precedida da elaboração de EIV nos termos na Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 2º. As zonas urbanas passíveis de receberem a instalação de antenas de que trata o artigo são aquelas determinadas pela Lei específica e complementar de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 3º. Observadas as disposições deste Código a implantação de antenas de que trata o artigo é permitida na macrozona rural.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento, Controle e Fiscalização das Fontes Poluidoras

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 278. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, fiscalizará em colaboração com o Estado e a União, as atividades que, por suas características, possam causar degradação da qualidade ambiental e aos





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

recursos naturais do Município.

Art. 279. Os serviços, produção, comercialização e instalação de atividades potencialmente poluidoras serão previamente submetidos ao licenciamento pela autoridade Municipal e, quando for o caso, também pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 280. O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ONG's e outras entidades, para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua recuperação e prevenção.

Art. 281. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da degradação e da poluição ambiental, terão livre acesso, cumpridas as formalidades legais, às áreas, imóveis ou locais públicos e privados, capazes de poluir o meio ambiente.

SEÇÃO V Das Disposições Finais

Art. 282. As chaminés de quaisquer espécies, residenciais, comerciais, e industriais, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligens ou outros resíduos que possam expelir, não causem incomodo à vizinhança, observadas as imposições das legislações e normas de âmbito municipal, estadual e federal aplicáveis a matéria.

Art. 283. Os proprietários rurais são obrigados a armazenar os galões de agrotóxicos vazios em locais apropriados, conforme lei federal, ficando proibido:

I – O seu reaproveitamento;

II – A lavagem de bombas, galões ou vasilhames de agrotóxicos, nos rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagos e similares;

III – Lançá-lo a céu aberto ou em rios, nascentes, córregos, ribeirões, lagoas e similares;

IV – Incinerar;

V – O seu aterramento.

Art. 284. Todo aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

vegetais e minerais, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal, estadual ou federal.

CAPÍTULO X Das Estradas Rurais

Art. 285. É expressamente proibido, nas estradas rurais do município:

I – Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar o trânsito nas estradas e caminhos rurais, sem prévia autorização do município;

II – Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas rurais, ou cultiva-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo município;

III – Retirar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e/ou valetas laterais das estradas públicas rurais;

V – Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas rurais e nas faixas laterais de domínio público salvo quando devidamente autorizadas pelo Órgão Competente do Poder Executivo Municipal;

VI – Impedir por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas públicas rurais para os lotes ou glebas marginais;

VII – Escoar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas rurais ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas;

VIII – Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas públicas rurais.

Art. 286. Nas faixas de domínio das estradas públicas rurais, os proprietários de lotes ou glebas marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações, ou tapumes de qualquer natureza, a não ser nos limites de suas propriedades.

§ 1º. Aos que contrariarem o disposto neste artigo, o município expedirá notificação concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a reposição em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. Esgotado o prazo, sem que a parte notificada tenha dado cumprimento ao disposto no Parágrafo anterior, a administração municipal executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, além da multa prevista nesta secção.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 287. Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração grave, punida com multa, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

Art. 288. O Poder Executivo Municipal de Cianorte expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 289. Para o cumprimento do disposto neste Código e das normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, contratos ou outros meios.

Art. 290. Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 291. Nas situações reconhecidas de emergência e calamidade pública o Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto e por prazo determinado, disciplinar, editar e alterar as regras de que trata a presente Lei, e deverá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas dar ciência do ato ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 292. Em caso de relevante interesse público, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, nos termos da legislação aplicável a matéria, Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, para regularização de ocorrências que contrariam as disposições deste Código.

Art. 293. Os prazos previstos neste Código, quando não especificados, contar-se-ão em dias corridos.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE

ESTADO DO PARANÁ

I – For determinado o fechamento da Prefeitura Municipal;

II – O expediente dos Serviços Municipais encerrar-se antes da hora normal.

§ 2º. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 294. Aplicar-se-á, no que couber, o Procedimento Administrativo estabelecido no Capítulo IV deste Código, para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades públicas com base neste Código.

Art. 295. São feriados municipais os dias:

I – 13 de maio – padroeira Nossa Senhora de Fátima;

II – 26 de julho – emancipação política do Município de Cianorte;

III – Sexta-Feira da Paixão de Cristo;

IV – Corpus Christi.

Parágrafo único. Os pontos facultativos a serem observados no município serão regulamentados anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 296. Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 297. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.749, de 10 de outubro de 2006.

Paço Municipal Prefeito Wilson Ferreira Varella, em 6 de junho de 2022.

MARCO ANTONIO FRANZATO
PREFEITO



ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DAS INFRAÇÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS E DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA E ROÇAGEM - 2022

SECRETARIA DE FAZENDA	
DISPOSIÇÕES	R\$
Capítulo VI	321,00
Capítulo VII	566,00
Capítulo VIII	566,00
Capítulo IX	1070,00
Capítulo X	321,00
Serviço, limpeza e roçagem por metro quadrado	1,60



Órgão Oficial
do Município de Cianorte

www.cianorte.pr.gov.br/orgaooficial

Editado por

Secretaria de Comunicação Social
E-mail: orgaooficial@cianorte.pr.gov.br
Telefone: 44 3619-6244

Centro Cívico, 100
Cianorte | Paraná | Brasil

